

O MARCO TEMPORAL E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Marcelo Kokke¹

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Rafaela Hidalgo González Franco de Carvalho Miranda²

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira³

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Artigo recebido em: 30/05/2022.

Artigo aceito em: 28/09/2022.

Resumo

O presente trabalho propõe-se a compreender o regime jurídico da demarcação de terras indígenas no Brasil. O artigo analisa o contexto histórico e jurisdicional de demarcação das terras indígenas como passo necessário para a compreensão do denominado Marco Temporal da Ocupação. O ponto de partida da presente pesquisa é fundado em uma leitura constitucional das normas jurídicas que regem a tutela indígena considerando seu papel na tutela dos interesses que assistem aos povos originários. Para alcançar o objetivo almejado, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, analisando-se a legislação e os precedentes judiciais, median-

te pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam que a dificuldade de se efetivarem direitos territoriais no Brasil está arraigada pela incompreensão histórica das pluralidades étnicas. O artigo conclui que o Marco Temporal da Ocupação é um critério errado e insuficiente para atender às determinações jurídicas constitucionais. Propõe-se uma abordagem crítica que considere tanto a segurança jurídica quanto critérios técnicos para a análise dos conflitos ligados a terras indígenas.

Palavras-chave: demarcação; marco temporal; terras indígenas.

1 Pós-doutor em Direito Público – Ambiental pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especialista em Ecologia e Monitoramento Ambiental pela Universidade de Araraquara (Uniar). Especialista em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (IMIH). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor na graduação e na pós-graduação (mestrado e doutorado) da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Líder do Grupo de Pesquisa Bioética, Direito e Filosofia Ambiental. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0844891247797428> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8636-2787> / e-mail: marcelokokke@yahoo.com.br

2 Graduanda do curso de Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4985832716129658> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0017-9429> / e-mail: Rrafaelhidalgo@gmail.com

3 Graduanda do curso de Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0768932367847653> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2930-0504> / e-mail: rafacoutinho@outlook.com

TEMPORAL BOUNDARY AND INDIGENOUS LANDS DEMARCATION IN BRAZIL

Abstract

This article proposes to understand the legal framework of indigenous lands demarcation in Brazil. The article analyses the historical and jurisdictional context of indigenous lands demarcation as necessarily step to understanding the named Temporal Occupancy Boundary. The starting point of this research is the constitutional lecture of legal Acts that ruling the indigenous protection regarding their function in the protection of original people interests. To get this goal, the article utilizes hypothetical-deductive methodology and from bibliography research analyses the law and the leading cases.

The results point that the difficulties in to give effectiveness to territorial rights is located in historical misunderstanding of ethical pluralities. The article concludes that Temporal Occupancy Boundary is a wrong and insufficient criterion to attend to constitutional requirements. It is proposed a critical approach that take account of the legal certainty and the technical standards to analyse the conflicts linked to indigenous lands.

Keywords: *demarcation; indigenous lands; temporal boundary.*

Introdução

O Brasil carrega marcas evidentes de seu passado, assim como todos os estados nacionais. O desafio regente é, a princípio, compreender e perceber quais são essas marcas e como influenciam a realidade vivenciada. Entre essas marcas, destaca-se a correlação histórico-cultural e social entre sociedade, ordenamento jurídico e demandas de reconhecimento e identidade articuladas por povos e comunidades indígenas, em sua qualidade de povos originários brasileiros. Essa situação se verifica de maneira explícita no que diz respeito à demarcação de terras e à titularização dos direitos indígenas. Embora a presença indígena seja anterior a qualquer outra ocupação do território brasileiro, apenas a Constituição Federal de 1988 garantiu aos povos originários reconhecimento do direito às terras que tradicionalmente ocupam. Entretanto, até hoje a efetivação da demarcação de terras indígenas ainda se apresenta como um desafio.

Se, por um lado, diferentes povos lutam judicialmente pelo direito sobre suas terras, por outro, verifica-se a disseminação de ideias contrárias à política indigenista que defendem, inclusive, a inexistência de direito à terra pelos povos que, na data exata da promulgação da Constituição de 1988, não ocupavam o território pleiteado. Será a partir desse conflito que o presente artigo se desenvolverá. O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação dos povos indígenas com a terra, observando principalmente os desafios para a efetivação da demarcação de terras indígenas e as controvérsias levadas à apreciação judicial.

Para tanto, observa-se o histórico legislativo e constitucional relativo aos direitos indígenas. Do mesmo modo, analisa-se a conexão ancestral que vincula os povos originários às localidades em que seus antecessores se desenvolveram, observando as peculiaridades da cultura indígena quanto ao sentimento de pertencimento para com suas terras. Em contrapartida, analisa-se a atuação estatal no que concerne à demarcação de terras e aos casos paradigmáticos do Judiciário brasileiro.

Partindo dessa perspectiva, o presente artigo propõe-se a responder à seguinte pergunta-problema: o processo histórico de subalternização dos povos indígenas tem relação com a propagação de teses antidemarcatórias? Quanto à metodologia, a pesquisa será, com base em seu objetivo geral, exploratória. O método utilizado será o hipotético-dedutivo e a técnica será de pesquisa bibliográfica, mediante a análise de legislações, doutrinas, artigos científicos, processos judiciais e dados estatísticos.

1 A evolução constitucional dos direitos dos índios sobre suas terras

Historicamente, verifica-se um contexto de violação aos direitos das pessoas indígenas com relação às suas terras no Brasil. As Constituições brasileiras tramitam historicamente de um passo inicial ligado à assimilação para vertentes de reconhecimento identitário e direito à diferença. A primeira carta constitucional brasileira a expressar os direitos dos povos indígenas foi a Constituição da República de 1934, a qual consignou, em seu art. 5º, XIX, “m”, a competência exclusiva da União para legislar a respeito da interação entre as populações indígenas e não indígenas, bem como estipulou, em seu art. 129, a posse das populações indígenas das terras em que se encontrassem permanentemente, proibindo a alienação desses territórios (BRASIL, 1934). Esse ponto é relevante justamente porque, apesar do caráter assimilacionista, por meio do qual o indígena era entendido como alguém a ser civilizado e que deveria passar a adotar as bases da cultura hegemônica, a Constituição determinava o respeito à posse de terras indígenas.

Posteriormente, a Constituição da República de 1937 (BRASIL, 1937) manteve esse direito à posse por parte dos povos indígenas em seu art. 154, mas foi omissa com relação à competência legislativa anteriormente estabelecida, retornando a previsão legal de tal responsabilidade da União somente com a Carta de 1946, que também reconheceu as terras indígenas em seu art. 216 (BRASIL, 1946). Desse modo, a novidade acerca dos direitos originários ressurgiu somente com a promulgação da Constituição da República de 1967, a qual, além de repetir as garantias já expressas pelos documentos anteriores, inova ao consignar, em seu art. 186, o usufruto exclusivo aos silvícolas, aqui englobadas as pessoas indígenas, dos recursos naturais e de todas as utilidades das terras em que habitassem (BRASIL, 1967).

Foi assim que essa última Carta Constitucional não mais exigiu a necessidade de grupos indígenas estarem ocupando permanentemente as terras, mas assegurou, tão somente, a necessidade de garantir que estes pudessem nelas habitar e prosperar com o máximo de recursos e utilidades ali existentes. Além disso, a Assembleia constituinte de 1967, no art. 4º, IV da Carta vigente da época, acrescentou que as terras indígenas seriam bens da União, a fim de impedir as alienações de terras indígenas promovidas pelos estados e municípios e a usurpação feita por possesores e por oligarquias rurais locais (BRASIL, 1967). Desse modo, integrar as terras indígenas como bens da União introduziu dois aspectos relevantes.

O aspecto positivo de tal mudança relaciona-se com a proteção da sua inalienabilidade e indisponibilidade, considerando que as terras pertencentes à União não são passíveis de ações possessórias, o que atribuiu maior segurança contra a sua apropriação pelos não índios. Por outro lado, o aspecto negativo dizia respeito ao fato de que as populações tradicionais não eram as reais proprietárias dos terrenos, tendo que, em alguns aspectos, submeterem-se ao poder conferido à União (TOMPOROSKI; BUENO, 2020, p. 219).

Mais adiante, a Emenda Constitucional n. 01/69 inovaria em mais garantias jurídico-constitucionais indígenas em seu art. 198, §1º, ao coibir no texto normativo invasões em terras indígenas. Conforme alude-se de tal alteração:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (BRASIL, 1969).

No entanto, uma questão ainda era controversa: o que se entendia como terras indígenas? Essa definição jurídica foi atribuída à Constituição da República de 1988, que em seu capítulo VIII, intitulado “Dos índios”, dedicou-se ao reconhecimento de direito dos povos originários brasileiros. Nessa toada, o art. 231, §1º materializou:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e suas tradições (BRASIL, 1988).

Além de definir as terras indígenas, depreende-se também que a terra é a fonte primária das tradições dos povos originários. Assim, o texto constitucional de 1988 afasta a dependência do reconhecimento formal do direito das pessoas indígenas à terra a partir de ato infraconstitucional, emanando diretamente do

texto constitucional. Diante de uma análise crítica que perpassa pela literalidade dos textos constitucionais de 1946, 1967 e 1969, percebe-se que essas Constituições adotaram uma política de incorporação, de assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional, com forte tendência de homogeneização das tradições indígenas perante os “cidadãos comuns” (CUNHA, 2018, p. 440). A Constituição de 1988, em contrapartida, revoga essa pauta de assimilação no *caput* do seu art. 231, definindo que são reconhecidos aos indígenas o respeito de suas diferenças, competindo à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 estabeleceu um minucioso regime jurídico dos direitos indígenas. Importante mudança se encontra no art. 232, que reconhece a legitimidade *ad causam* das comunidades indígenas para ingressarem diretamente em juízo para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive contra o próprio Estado. Não se admitem mais percepções de tutoria acerca dos indígenas. Essa inovação dá maior protagonismo aos povos indígenas ao afastar a tutela do Estado sobre sua população.

Nessa toada, diante de um extenso conjunto de normas protetivas dos direitos indígenas, pode-se sintetizar um Direito Constitucional brasileiro cujos princípios informadores das garantias fundamentais aos indígenas são: (a) princípio do reconhecimento e proteção do Estado à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios originários e existentes no território nacional; (b) princípio do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e proteção de sua posse permanente em usufruto exclusivo; (c) princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal; (d) direito à alteridade; e (e) princípio da máxima proteção aos indígenas, do qual deriva o *in dubio pro* indígena, bem como a conclusão de que as normas protetivas que o texto constitucional consagra representam um *standard* mínimo que pode ser ampliado pela legislação ordinária (ANJOS FILHO, 2009). Visualiza-se, então, uma evolução jurídico-constitucional com relação aos direitos dos povos indígenas às suas terras.

2 As particularidades tradicionais da posse indígena e as demandas de demarcação

Para alcançar o objetivo almejado neste trabalho, torna-se necessária a compreensão da cosmologia indígena, partindo da compreensão da multiplicidade étnica e da diversidade dos povos originários. Assim, pode-se analisar como

a sociedade e a comunidade jurídica identificam, interpretam e reagem às peculiaridades de uma cultura que difere daquela dominante. Há que se pontuar, então, que, ao falar dos povos indígenas, o termo compreende no Brasil de mais de 305 etnias reconhecidas pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou seja, não há apenas uma forma de “ser indígena”. A exemplo disso, o mesmo estudo aponta uma diversidade de aproximadamente 274 idiomas falados pela população indígena brasileira, assim como aduz que 36,2% dessa população vive em área urbana e 63,8% habita área rural (IBGE, 2010).

Durante a Assembleia Constituinte de 1987, o líder indígena Ailton Krenak proferiu discurso no Plenário da Câmara dos Deputados com uma emblemática pintura em seu rosto com pasta de jenipapo e carvão, simbolizando o descontentamento dos povos indígenas com as barreiras enfrentadas no reconhecimento de seus direitos e contra a mineração, que desde aquele tempo atingia as terras tradicionais. No entanto, antes de iniciada a cerimônia, Krenak foi impedido de entrar no parlamento por não estar adequado ao “protocolo” desejado, isto é, vestido de terno. Alguns deputados tiveram de emprestar parte de suas vestimentas para que o líder pudesse participar da cerimônia (KRENAK, 2012 *apud* TOMPOROSKI; BUENO, 2020, p. 227).

A dificuldade de representação adere-se na dificuldade de manifestação institucional das comunidades indígenas. Compreender a comunidade indígena e suas tradições exige o afastamento dos postulados ortodoxos das linhas de condução hegemônicas tanto no Direito quanto na sociedade. Nesse sentido, ao afastar os institutos da posse e da propriedade das lentes romanistas, as particularidades das sociedades indígenas são tão notáveis que o próprio *caput* do art. 231 da Constituição Federal de 1988 destacou o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Assim, tal dispositivo, além de elucidar a afirmação do direito à diferença, define que a posse indígena, também conhecida como posse congênita, é determinada pelo próprio modo de vida tradicional da comunidade que ocupa a terra.

Portanto, o indigenato, instituto de origem luso-brasileira, tem a base constitucional de um Direito histórico, e justamente por ser reconhecido pela Constituição Federal é exigível perante o Poder Judiciário, quando confrontado com outros direitos. Sobre o tema, José Afonso da Silva (1984, p. 4) afirma que “o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial [...] o indigenato é legítimo por si”. Enquanto a posse por ocupação é adquirida, o indigenato é reconhecido por seu caráter originário, que repousa as suas razões na necessidade de preservação da identidade étnica do povo brasileiro.

A posse indígena legitima-se por meio do indigenato e revela-se mediante a tradicionalidade da ocupação, que, por sua vez, se relativiza pelo fator temporal, sendo este apenas um dado secundário na determinação e identificação de sua natureza (FREITAS JÚNIOR, 2010). Há de se considerar, então, as comunidades com definições de territórios mais estáveis e as comunidades com definições de territórios menos estáveis, sendo que, pelo caráter imprescritível e alienável de suas terras, qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, a posse ou o domínio de suas terras será eivado de nulidade.

Vale ressaltar que para determinada comunidade indígena estar em posse de uma área não é essencial sua demarcação. Não se nega a importância de demarcação das terras indígenas e a segurança jurídica que ela proporciona. Entretanto, a demarcação não se confunde com o reconhecimento constitucional em si. Nos termos do §2º do art. 231 da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, logo, compreende-se a posse como um direito originário. Para José Afonso da Silva (2004, p. 728):

O tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Portanto, para definir o que são terras indígenas, há de se entender a dinâmica e a historicidade de determinado povo com base em suas peculiaridades, pois esse segmento étnico apresenta uma pluralidade de características englobantes. Logo, a busca pela caracterização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é feita de maneira inversa, pois primeiro se procura identificar os modos de convivência dos índios com os elementos naturais do seu espaço, para depois verificar o tempo em que eles estão na área (FREITAS JÚNIOR, 2010). Desse modo, no plano ideal, busca-se resguardar a proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por meio da compreensão das estruturas sociais que cada população étnica constrói seu território.

Diferentemente do que se espera da noção mercantilista, o território indígena não é limitado somente pela capacidade de produção da terra, uma vez que a relação entre terra e vida é visceral. As terras indígenas não são apenas aquelas onde se situam espaços para atividades produtivas; elas não têm relação com os sistemas de propriedade delineados pelas normas civis. Para a cosmologia indígena, o ser humano e a natureza são elementos indissociáveis.

Nesse cenário, a demarcação das terras indígenas é um desafio jurídico,

histórico e social. O procedimento de demarcação constitui um ato declaratório e não constitutivo que se presta a resguardar os interesses das populações originárias. Vale a pena frisar que o principal objetivo a ser alcançado por meio da homologação de direitos sobre as terras é a proteção da cultura e da tradição, que se materializam por meio da autonomia para que usos e costumes sejam vivenciados livremente. Do mesmo modo, vislumbram-se a proteção ao esbulho e a prevenção contra a destruição de elementos naturais por invasores, como garimpeiros e grileiros.

Nesse ínterim, a demarcação de terras indígenas é atividade de competência da União, segundo previsão expressa do art. 231 da Constituição Federal, sendo regulamentada pelo Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que por sua vez O Decreto em questão estabelece processo administrativo que se inicia por meio de: estudos antropológicos de identificação das áreas tradicionalmente ocupadas; estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental; levantamento fundiário necessário à delimitação; e apresentação de relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio (BRASIL, 1996).

Em caso de aprovação do relatório elaborado, este é publicado, acompanhado de memorial descritivo e mapa da região. Abre-se, então, o prazo de 90 dias para que pessoas jurídicas de Direito Público e pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, se manifestem e apresentem títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios no relatório. Findo o prazo para apresentação de provas, o órgão federal de assistência ao índio tem 60 dias para encaminhar o procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, cujas funções são: declarar os limites da terra indígena e determinar a sua demarcação; prescrever as diligências que julgar necessárias, como o reassentamento de terras, quando identificada a presença de ocupantes; e, caso desaprove o procedimento, devolver os autos mediante decisão fundamentada. A demarcação em si é feita somente a partir de homologação e Decreto. Sem essa fase, a demarcação não está concluída.

Embora o procedimento mencionado anteriormente possa demorar em demasia, o legislador constituinte estabeleceu, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a União concluiria a demarcação de terras indígenas no período de cinco anos, a serem contados a partir da promulgação do texto constitucional. Ao analisar o número de terras declaradas e homologadas a cada mandato presidencial posterior à promulgação da Constituição, verifica-se que o período de cinco anos foi insuficiente para que a União concluísse a demarcação de terras indígenas, bem como a existência de uma queda considerável na efetivação do procedimento a partir dos anos 2000 (SOUZA, 2018).

Durante o mandato presidencial de Fernando Collor (1990-1992), 58 terras

indígenas foram declaradas e 112 homologadas. Em seguida, no governo de Itamar Franco (1992-1994), no qual terminava o prazo estipulado pela Constituição para a conclusão das demarcações, 39 terras indígenas foram declaradas e 16 homologadas. Ainda bem distante da conclusão do objetivo traçado, Fernando Henrique Cardoso declarou 58 e homologou 114 terras indígenas em seu primeiro mandato (1995-1998), ao passo que no segundo (1999-2002) declarou 60 e homologou 31 terras indígenas (SOUZA, 2018).

Com a virada dos anos 2000, contudo, o país começou a declarar e homologar uma quantidade de terras muito aquém da demanda pela regularização fundiária indígena. No primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006), 30 terras indígenas foram declaradas e 66 homologadas e, no segundo (2007-2010), houve a declaração de 51 e a homologação de 21 terras indígenas. Durante o primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014), houve 11 declarações de terras indígenas e o mesmo número de homologações, ao passo que no segundo mandato (2015-2016), 15 terras indígenas foram declaradas e 10 foram homologadas. O governo de Michel Temer (2016-2018), por sua vez, declarou apenas duas terras indígenas (SOUZA, 2018). Por fim, durante o presente mandato de Jair Messias Bolsonaro, nenhuma terra indígena foi declarada ou homologada (SANTOS, 2020).

Apesar da queda significativa do número de terras demarcadas, dados do Sistema Indigenista de Informações, vinculado à Fundação Nacional do Índio (Funai), apontam a existência de 101 demandas em estudo, bem como 42 terras delimitadas aguardando declaração e 59 terras declaradas e ainda não homologadas (FUNAI, 2021).

Uma das justificativas para a mora procedimental é o chamado contraditório administrativo, por meio do qual os interessados apresentam contestações aos relatórios de estudos técnicos e posicionamentos quanto à análise de identificação da terra indígena. Soma-se a isso o fato de que a discussão acerca das áreas a serem demarcadas pode ultrapassar os limites das vias administrativas e adentrar a esfera judicial, o que torna o procedimento mais longo que o previsto no Decreto n. 1.775/96 (SANTOS, 2020). Além disso, questões políticas, orçamentárias, conflitos locais e interesses econômicos subjacentes ao tema, como potenciais minerais e hidrelétricos, criam obstáculos para o cumprimento da demarcação de terras (ANTUNES, 1995). Figuram também como fontes de conflito a estabilização de relações econômicas, sociais e urbanas em áreas com pleito de reconhecimento, fatores que podem desencadear profundos conflitos sociais locais e regionais.

Não obstante, é possível identificar uma série de avanços na política indigenista após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que cerca

de 400 terras indígenas foram devidamente regularizadas. Entretanto, não se pode desconsiderar a existência de mais de 220 áreas cujo processo de demarcação está em andamento, sem previsão de conclusão (FUNAI, 2021).

Por conseguinte, as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas ainda não demarcadas permanecem sediando grandes conflitos entre comunidades indígenas e diversos grupos sociais e econômicos presentes na sociedade brasileira. Esse cenário mostra-se preocupante, uma vez que a proteção do território também representa a preservação de ritos, costumes, tradições e memórias ancestrais. Além disso, o prolongamento de conflitos, ao invés de solucionar, leva a fraturas sociais e históricas entre as coletividades envolvidas. Alguns conflitos judiciais demandam destaque.

3 *Leading cases indígenas*

Entre os diversos processos judiciais que revelam situações de conflitos acerca do reconhecimento da titularidade de terras indígenas, selecionaram-se dois deles, a fim de extrair elementos de reflexão e crítica. Passa-se à análise do Agravo Regimental em Petição n. 3.388 (BRASIL, 2009), relativo à Reserva Raposa Serra do Sol e do Recurso Extraordinário 1.017.365 (BRASIL, 2019), que discute o reconhecimento de terras indígenas ao povo Xokleng.

A Raposa Serra do Sol é uma terra tradicionalmente ocupada por povos indígenas no estado de Roraima que, no entanto, havia sido colonizada ao longo dos anos por produtores rurais. O conflito em questão foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), que após um julgamento prolongado, reconheceu o direito dos povos indígenas sobre o território. A luta dos povos indígenas pela demarcação da Raposa Serra do Sol teve início em 1917, quando o governo do estado do Amazonas (que, à época, incluía o território do estado de Roraima) editou a Lei Estadual n. 941. O diploma legislativo em questão determinava que as terras compreendidas entre os rios Surumu e Contingo seriam destinadas ao uso e à ocupação dos povos Macuxi e Jaricuna (SILVEIRA, 2010).

O procedimento de demarcação contou ao menos com 46 contestações administrativas (SILVEIRA, 2010). Diante desses impasses administrativos, o procedimento demarcatório foi concluído apenas em 2005. Desse modo, foi editada a Portaria n. 534/2005 e publicado o Decreto homologatório, determinando a demarcação da Raposa Serra do Sol de forma contínua, bem como a desocupação de todos os povos não indígenas presentes no território (YAMADA; VILLARES, 2010). Por se tratar de uma área extensa, cerca de 1.678.800 hectares, na qual muitos invasores já haviam se instaurado, o Decreto foi o estopim para conflitos

envolvendo tanto a aplicação da norma quanto as relações entre os indígenas e a população local.

Diante disso, em 20 de maio de 2005, Augusto Affonso Botelho Neto e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, na condição de Senadores da República, ajuizaram a Ação Popular (Petição n. 3.388/RR) em desfavor da União. Inicialmente, os autores pediam a nulidade da Portaria n. 534/2005 e do Decreto homologatório. De acordo com a fundamentação apresentada, o processo demarcatório estaria eivado de vícios, por não ouvir todas as pessoas afetadas pela controvérsia e por insuficiência técnica do estudo realizado. Do mesmo modo, alegavam que o comércio e a economia estaduais seriam prejudicados pela demarcação, tendo em vista os polos produtivos instaurados na região (STARCK; BRAGATO, 2020).

Posteriormente, o estado de Roraima solicitou o seu ingresso como terceiro juridicamente interessado no processo. Além de reforçar os argumentos já suscitados, o estado requereu o aditamento do pedido inicial, de modo a incluir no pleito o pedido de demarcação de terras “em ilhas” e não de maneira contínua; a exclusão da sede dos municípios de Uiramutã, Normandia e Pacaraima; a exclusão da faixa de fronteira e de rodovias; a exclusão de imóveis com posse ou propriedade anteriores a 1934, de terras tituladas pelo Incra antes de 1988 e das plantações de arroz presentes na região (BRASIL, 2009).

Por fim, a ação foi julgada como parcialmente procedente. Embora tenha sido reconhecida a constitucionalidade da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e do procedimento administrativo-demarcatório, o STF estabeleceu 19 condicionantes para a demarcação desse território. Destas, destacam-se a indisponibilidade e a imprescritibilidade da terra indígena demarcada; a vedação à ampliação daquele território; a impossibilidade de arrendamento ou outro negócio jurídico que restrinja o uso das terras; e a possibilidade de ingresso, trânsito e a permanência de povos não indígenas (BRASIL, 2009).

Durante o julgamento, um argumento empregado expressamente pelos Ministros Celso de Melo, Menezes Direito e pelo relator, Carlos Britto, foi o “marco temporal da ocupação” (BRASIL, 2009). Sendo assim, os Ministros consideraram a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) referencial para averiguar se determinados povos têm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No caso dos povos Macuxi e Jaricuna, que ocupavam o território na data da promulgação, a argumentação lhes foi favorável.

Ocorre que o raciocínio supracitado pode ser prejudicial a outras comunidades que, em razão de invasões ou ocupações clandestinas por povos não indígenas, poderiam estar impedidos de acessar suas terras no momento da promulgação da Constituição. Diante disso, o STF manifestou-se, em sede de Embargos de

Declaração, alegando que o acórdão da Petição n. 3.388 não tem efeito vinculante, logo, não se estende a processos cuja discussão seja similar (BRASIL, 2013).

Apesar da ausência de efeitos vinculante, o STF aplicou o mesmo entendimento em outros processos que discutem a demarcação de terras indígenas, como no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 29.08712, no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 29.542/DF e no Agravo em Recurso Extraordinário n. 803.46214. A fixação de uma data, de um marco temporal, passou a ser objeto de discussões jurídicas com profundas implicações práticas na conjuntura dos direitos pleiteados pelas comunidades indígenas.

Após analisar a trajetória jurídica do caso Raposa Serra do Sol, nota-se o seu caráter paradigmático, tendo em vista o desfecho vitorioso dos povos Macuxi e Jaricuna. Contudo, levando em consideração a ausência de efeito vinculante, bem como as recorrentes replicações do marco temporal em decisões envolvendo a demarcação de terras indígenas, outro julgamento foi escolhido para fixação de tese com repercussão geral pelo STF, sendo este o Recurso Extraordinário n. 1.017.365 (BRASIL, 2019).

O Recurso Extraordinário n. 1.017.365 foi interposto pela Fundação Nacional do Índio (Funai), perante o STF, em face de Acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que confirmou a procedência de ação de reintegração de posse movida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em área declarada tradicionalmente ocupada pelo povo Xokleng em Santa Catarina. Nesse processo, pode-se observar o nítido conflito entre o direito originário dos povos indígenas *versus* a propriedade do IMA sobre esse território. Embora em sede de processo demarcatório tenha sido declarada a ocupação tradicional indígena sobre as terras, a demarcação não foi homologada, logo, não é juridicamente reconhecida. Sob outra perspectiva, a área abrangida no pleito demarcatório abrange a propriedade do Instituto, que reivindica o seu direito de permanência e uso do bem.

O deferimento da ação de reintegração da posse que culminou nesse recurso foi justificado sob a argumentação de que houve turbação por parte dos povos indígenas enquanto estes buscavam garantir sua posse sobre as terras (PIFFER; FONTELA, 2020). Nesse mesmo sentido, o próprio STF já havia se manifestado em casos similares, afirmando que atos administrativos da Funai durante o procedimento demarcatório não têm o condão de legitimar eventuais esbulhos possessórios, tendo em vista a necessidade de se observar o devido processo legal (BRASIL, 2019).

Desse modo, o Recurso Extraordinário n. 1.017.365 foi apresentado à Corte Constitucional a fim de dirimir a questão se, atualmente, quem ocupa o território

objeto do recurso é o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina- IMA, como seria possível inferir que tais terras foram tradicionalmente ocupadas por povos indígenas? Caso o território indígena seja reconhecido, como serão tratados os direitos do IMA sobre a propriedade? Se, por um lado, é relevante a análise da mora administrativa em concluir o processo demarcatório e homologar a terra indígena, por outro, é importante ponderar que a propriedade particular não pode ser desocupada sem que seja realizada indenização prévia e justa aos confrontantes, nos limites constitucionalmente devidos.

Ainda que seja um caso complexo, salienta-se que não se trata de um fato extraordinário. Os conflitos envolvendo a ocupação territorial dos povos indígenas são recorrentes. Diante da frequente judicialização desses conflitos, o STF entendeu necessária a fixação de tese com repercussão geral, a fim de compreender a dimensão hermenêutica do art. 231 da Constituição Federal e reduzir a morosidade das discussões processuais (BRASIL, 2019).

A fixação de tese com repercussão geral significa que o posicionamento da Corte Constitucional sobre determinado assunto de relevância social, econômica, política ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos de terminada causa, terá influência perante outros tribunais (NETO; BONNA, 2014). Um dos objetivos a serem alcançados por meio da fixação de repercussão geral é a uniformização da interpretação constitucional sem que demandas com o mesmo núcleo sejam levadas ao STF, fato que reduz a quantidade de ações a serem analisadas pela Corte e possibilita a conclusão dos litígios em outros processos (ESTEVES; SANTANA, 2016). Por se tratar de julgamentos norteadores, os casos cuja repercussão geral é fixada têm por característica o desenvolvimento de raciocínios e argumentos capazes de orientar casos semelhantes ou análogos. Diferentemente do tradicional, os votos dos Ministros são dotados de maior abstração e generalidade, a fim de facilitar a aplicação da tese fixada em julgamentos futuros (NETO; BONNA, 2014).

No que tange à repercussão geral do estatuto jurídico das relações de posse em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, o STF decidiu que o Recurso Extraordinário n. 1.017.365 seria dotado de repercussão geral, mediante decisão plenária, em 2019 (BRASIL, 2019). Desde então, a cada vez que o recurso em questão é colocado em pauta, todos os interessados direta e indiretamente na causa revivem a inquietude de saber as proporções desse julgamento.

Por essas razões, o Recurso Extraordinário n. 1.017.365 pode ser considerado um marco político-jurídico indigenista. O processo, que permanece em curso, ainda tem um destino incerto e preocupa a comunidade jurídica e os povos indígenas no que diz respeito à possível aplicação da tese do marco temporal da ocupação, assim como foi empregado no julgamento do Agravo Regimental em Petição n. 3.388, referente à Raposa Serra do Sol.

Embora a discussão jurídica acerca do marco temporal tenha ganhado visibilidade a partir do julgamento da Raposa Serra do Sol, as origens dessa premissa remetem ao contexto histórico de repressão de diferenças étnicas, evidenciada quando a discussão acerca dos direitos dos povos indígenas é colocada em voga.

Para a compreensão do desenvolvimento de teses antidemarcatórias, torna-se necessário lembrar o período de colonização do Brasil, sendo este marcado pela crença na superioridade moral do povo europeu perante as coletividades já estabelecidas no país (MARIANO; CEZARINHO, 2018). O emprego reiterado da afirmação de existência de uma suposta soberania dos colonizadores diante dos povos originários transformou-se em justificativa empregada para a supressão de costumes e tradições.

No passado, o discurso colonial fundamentou a imposição de um estilo de vida similar ao europeu aos nativos das terras brasileiras, coagindo os povos indígenas a se adaptarem a um novo modelo de organização social, uma nova religião, novos costumes, entre outros rompimentos (SANTOS, 2014). Vale salientar que todas as imposições supracitadas partiram do questionamento acerca da legitimidade de uma cultura considerada diferente com relação à predominante.

Evidencia-se a descon sideração do caráter subjetivo da proteção à posse indígena ao defender que os povos originários não teriam direito às terras que tradicionalmente ocupam se não estivessem em posse destas no momento da promulgação da Constituição de 1988. Isso porque a constitucionalização do direito originário às terras indígenas teve por objetivo justamente a proteção dos usos, costumes e tradições que atravessam gerações. Diferentemente das relações possessórias instituídas pelo Direito Privado, a conexão dos povos indígenas com a terra transcende os meros uso e gozo de determinado local. O espaço ocupado não corresponde apenas ao objeto de sua subsistência, já que a posse indígena está atrelada à espiritualidade. Considera-se a terra indígena sagrada em razão de seu caráter imaterial, uma vez que permite o resgate de suas ancestralidades, histórias e ensinamentos que perpassam por gerações (SANTOS; SANTOS, 2020).

Diante disso, o marco temporal da ocupação torna-se crítico para com o anseio do legislador originário de proteger a tradição e os costumes, tendo em vista que estabelece um critério temporal para delimitar o direito de continuidade de uma tradição. A própria redação do art. 231 da Constituição Federal indica que os povos indígenas têm direito às terras que tradicionalmente ocupam, sendo a data um fator secundário de análise (BRASIL, 1988). Evidentemente, isso não significa afirmar que se lançará olhos ao passado de séculos e séculos para denominar indígena toda e qualquer terra, mas significa, sim, que não se pode determinar em uma escala alheia aos critérios técnicos um corte com teor matemático fundado

pura e simplesmente no calendário. Os fatores de terra originária indígena não se confundem com uma escala indiferente e arbitrária da lâmina do calendário.

Para tornar a análise mais palpável, visualiza-se a seguinte situação hipotética: ao longo de gerações, uma coletividade indígena estabeleceu-se em determinado local, onde vivenciavam seus costumes e pretendiam repassá-los aos seus descendentes. Todavia, por razões alheias à vontade destes, não estavam em posse do território em 5 de outubro de 1988. A ocupação que se prolongou durante gerações não seria considerada tradicional simplesmente por não ser verificada em uma data específica?

Perante tais incongruências, percebe-se que o marco temporal da ocupação não apresenta alicerces fortes, uma vez que não encontra respaldo constitucional e tampouco conta com uma fundamentação lógica. A territorialidade indígena é marcada por um vínculo espiritual consolidado sobre o espaço tradicionalmente ocupado, cuja legitimidade não pode ser atrelada a uma data específica e estabelecidos casos uniformizantes para fazer o Direito.

4 Visões pluralistas acerca do constitucionalismo

A crise do sistema liberal na América Latina no início do século XXI culminou em transformações sociais que revolucionaram as Constituições nacionais. Nesse contexto, como mecanismo jurídico para aprofundar a inclusão social de populações historicamente minorizadas excluídas do poder político, emerge o Estado Plurinacional, em que o marco normativo do que viria a se denominar “novo constitucionalismo latino-americano” foram as Constituições da Bolívia e do Equador. Isso pois, com a maior participação popular, os povos indígenas puderam ser protagonistas no processo de refundação do Estado, incorporando às cartas políticas um caráter descolonizador que integra o terceiro ciclo do constitucionalismo plurinacional.

Essas novas cartas políticas trouxeram então uma característica pluriétnica e plurinacional, ampliando o rol de direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais para suas populações, com foco na redução de desigualdades nos sistemas jurídicos dos Estados Nacionais. Assim, o protagonismo social indígena teve o condão de alavancar um Direito que servisse como ferramenta legítima de busca por soluções para os problemas sociais pós-colonização, além de ter sido inspirado pelas Constituições da América Latina, que, no Brasil, trouxeram à baila um tratamento mais acurado aos direitos indígenas brasileiros fundados no marco normativo da Constituição de 1988.

Apesar disso, o Brasil não se reconheceu expressamente no texto constitucional como um Estado Plurinacional, mas o país se aproximou dessa concepção ao trazer no plano jurídico o respeito aos diversos povos do território nacional, cujas bases étnicas são anteriores à formação do próprio Estado Nacional. Desse modo, Estados do constitucionalismo latino-americano, como a Bolívia e o Equador, passaram a ser considerados Estados Plurinacionais, por reconhecerem a pluralidade social e jurídica, respeitando e assegurando uma democracia multicultural. Para a produção em eficácia de seus efeitos, é necessário também que elementos extralinguísticos, como a socioculturalidade e a política, fortaleçam a letra constitucional como forma de garantir a análise da relação entre norma-texto e realidade, para além do positivismo legalista (MÜLLER, 2010).

É dessa maneira que a plurinacionalidade pode trazer seus frutos ao servir como instrumento de caráter normativo, capaz de impactar o campo da política, que reconhece dentro de um só território diferentes nações ou nacionalidades em que cada qual tem os seus direitos e autonomia assegurados. Portanto, essa noção de pluralidade torna-se crucial no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, visto que ela reforça a importância desses povos na história e na formação dos estados (RIBEIRO, 2021).

A plurinacionalidade é ferramenta de natureza emancipatória dos povos indígenas, e com a sua concretização é possível assegurar também uma jurisdição, uma sociedade, um estado e governos de atuação também plurais (RIBEIRO, 2021). Essa proposta de repensar em um projeto social e político de descolonização fortalece as bases de um estado Democrático de Direito. Para Antônio Carlos Wolkmer (2015, p. 262),

Trata-se de redefinir os direitos humanos, sem confundi-los obrigatoriamente com os direitos estatais positivados, mas que sejam críticos, contextualizados e emancipadores, de direitos que sejam interpretados em uma perspectiva integral, local e intercultural. Em síntese, trazer para o espaço de lutas históricas por diversidade e pluralidade, os fundamentos do diálogo e da práxis intercultural nos marcos de uma nova concepção de direitos humanos.

Assim, esse novo aspecto conjuntural prioriza a força da sociedade como espaço comunitário possível de efetivação da pluralidade, empenhado na consolidação da diversidade cultural e no fomento da alteridade. Portanto, caso bem-posta, é possível falar sobre a manutenção de uma vida e uma sociabilidade cada vez mais amparadas na paz, na harmonia e na sustentabilidade social e político-ambiental. A ideia de efetivar uma autonomia e integração entre os povos, por meio da consideração de suas diferenças, é para que os povos possam ter suas culturas e limites territoriais respeitados, além de que consigam ser os protagonistas de seus rumos.

A realidade constitucional necessita de possibilidades estruturais, seja no âmbito da política, da ciência, da história e do Direito, em diferentes instâncias, para melhor formar as suas linhas. Com isso, a diversidade cultural existente dentro de cada estado pode dar corpo a uma democracia plena e a propostas constitucionais intencionadas.

Conclusão

A demarcação de terras indígenas no Brasil leva à indagação acerca da construção de hierarquias étnicas ao longo da história, além de influenciar perspectivas jurídicas e interpretações normativas. Nessa toada, os conflitos enfrentados pelas populações indígenas têm a sua historicidade marcada pela divergência de interesses com populações camponesas, fazendeiros, latifundiários, bem como com atores governamentais e até das atuações estatais, sendo o cerne de todos esses conflitos a exclusão ao invés da inclusão, a ter direta relação com a propagação de teses antidemarcatórias. Teses como o Marco Temporal da Ocupação, que surgem para resolver de maneira simplória um problema secular, provocam mais conflitos do que resolvem, tornam-se metodologias singelas e matemáticas fundadas em fios de navalha do calendário ao invés de se apoiarem em crivos antropológicos e sociológicos juridicamente reconhecidos.

A falta de representação e legitimidade leva aos mais diversos problemas sociais, como a intensa e desigual disputa por terras no Brasil, na qual embates de poder assumem teor de exclusão e eliminação em vez de conseguirem fixar elementos decisórios calcados em bases jurídico-normativas sólidas para superação de conflitos cujas sementes de propagação existem há séculos. A análise constitucional e da legislação infraconstitucional que tutela os interesses das comunidades tradicionais reclama diretrizes para o processo de demarcação de terras, sem dúvidas, a resguardar parâmetros de segurança jurídica assim como o reconhecimento das terras dos povos originários. Contudo, fundar o fator decisório com base no calendário é ignorar a estruturação sociojurídica afeta às temáticas indigenistas.

Assim, é esse mesmo Direito que definiu prazos para a demarcação de todas as terras indígenas, as quais se encontram em diferentes situações jurídicas no Brasil, como é o caso da Raposa Serra do Sol, que também se demonstra impreciso na prática das promessas constitucionais e legislativas. Deve-se estar sempre atento a soluções simplistas e voltadas para cimentar estruturas de exclusão ou de homogeneização.

Se hoje o parlamento, as instâncias de poder e a produção do conhecimento ainda são majoritariamente influenciados pelos ideais liberais de exploração, com

uma perspectiva afastada dos interesses de povos e comunidades tradicionais, é importante que se possa identificar e esclarecer as bases de uma prática transdisciplinar de descolonização e afirmação crítica da autonomia com expressão de reconhecimento da diversidade e autenticidade. Dessa forma, a abordagem à luz do pluralismo jurídico possibilita abrir caminhos para debater práticas que fortifiquem os valores pertencentes às populações indígenas. Isso, longe de significar instabilidade, possibilita uma serenidade institucional e social em favor de proceduralizações comprometidas com critérios seguros e técnicos na afirmação de padrões jurídicos de justiça que estejam alinhados ao histórico sociocultural passado no itinerário de construção do Estado Nacional Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, R. N. Comentário aos arts. 231 e 232. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. M. (Org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2399-2428.

ANTUNES, P. B. A demarcação das terras indígenas e a constitucionalidade do Decreto n. 22/91. *Jornal do Brasil*, Brasília, DF, v. 2, p. 3, 1995. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F1D00153.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Petição 3.388/RR*. Relator: Min. Ayres Britto. 19 de março de 2009. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição n. 3.388/RR*. Acórdão. Ministro: Roberto Barroso. 23 de outubro de 2013. Brasília, DF: STF, 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão pela existência de repercussão geral. *Recurso Extraordinário 1.017.365*. Acórdão. Relator: Edson Fachin. 21 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. Indígenas. Características. *Portal Ypadê*, 13 jul. 2016. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/indigenas-caracteristicas>. Acesso em: 10 out. 2022.

CUNHA, M. C. Índios na Constituição. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, 2018.

ESTEVES, J. L. M.; SANTANA, L. F. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 11, n. 1, p. 163-182, 2016.

FREITAS JÚNIOR, L. *A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental*. 2010. 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. *Sistema Indigenista de Informações*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_terras_indigenas_situacao.wsp?tmp.uf_codigo=. Acesso em: 24 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo 2010*: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Comunicação Social, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>. Acesso em: 10 fev. 2022.

KRENAK, A. História indígena e o eterno retorno do encontro. In: LIMA, P. (org.). *Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afro-brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 114-131.

MARIANO, M. C.; CEZARINHO, F. A. Da colonização à contemporaneidade: discutindo a violência contra povos indígenas no Brasil. In: SOUZA, L. A. F.; CORRÊA, L. M. M. *Dilemas da sociedade brasileira contemporânea: as novas configurações da economia da violência e dos espaços comunicacionais*. Marília: Oficina Universitária, 2018. p. 71-88.

MÜLLER, F. *Metodologia do Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, P. B. P.; BONNA, A. P. Repercussão geral e orientação prospectiva nos julgamentos do STF. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, n. 2.014, p. 197, 2014.

PIFFER, C.; FONTELA, I. F. A vulnerabilidade dos povos indígenas frente à carência de políticas para demarcação de terras: análise jurídica a partir do Recurso Extraordinário n. 1.017. 365/SC. *Revista da UNIFEFE*, Brusque, v. 1, n. 24, p. 15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/756/488>. Acesso em: 1 nov. 2021.

RIBEIRO, D. M. A plurinacionalidade como alternativa. *Conselho Indigenista Missionário*, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/01/a-plurinacionalidade-como-alternativa/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SANTOS, F. L. *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia*. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2014.

SANTOS, R. C.; SANTOS, R. C. Ancestralidade e produção de saúde na comunidade indígena Xokós, Sergipe: a educação popular como proposta de formação pelo diálogo intercultural. *Revista de Educação Popular*. Uberlândia, edição

especial, p. 160-175, 2020. Acesso em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/53173/29427>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SANTOS, S. C. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des) demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38755/1/2020_Samara-CarvalhoSantos.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

SILVA, J. A. Autoaplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal – Palestra proferida em ciclo de estudos jurídicos sobre direito Indigenista, sob o patrocínio da Comissão Pró-Índio de São Paulo. *Boletim Jurídico*, São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, n. 3, 1984.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, C. C. *Interpretação e decisão: uma análise discursiva do julgamento sobre a delimitação da reserva indígena “Raposa Serra do Sol”*. 2010. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SOUZA, O. B. Com pior desempenho em demarcações desde 1985, Temer tem quatro Terras Indígenas para homologar. *Instituto Socioambiental*, 19 abr. 2018. Disponível em: [socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar). Acesso em: 24 out. 2021.

STARCK, G.; BRAGATO, F. F. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 245-282, 2020.

TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O processo histórico-político-constitucional dos direitos indígenas nas constituições brasileiras de 1824 a 1988. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 14, n. 3, p. 210-240, 2020.

WOLKMER, A. C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAMADA, E. M.; VILLARES, L. F. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, p. 145-157, 2010.